

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogado constituído, foi interposto dentro do prazo legal. Conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Inicialmente, sustenta o recorrente que o CNJ não tem atribuição correccional originária e autônoma, de modo que sua atuação estaria sujeita a condicionantes decorrentes da competência disciplinar dos tribunais locais.

O argumento não pode ser acatado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a atividade correccional do aludido órgão de fiscalização não sofre ressalvas em vista da atribuição disciplinar exercida pelos tribunais de justiça. Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Instauração de processo administrativo disciplinar para apurar conduta de magistrada. Atribuição correccional originária e autônoma. Pretensão de arquivamento da apuração sob a alegação de que os indícios da infração derivam de prova ilícita. Ausência de direito líquido e certo. Pretensão de reapreciação de matéria fático-probatória. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Ausência de indícios de ilegalidade na decisão tomada pelo CNJ de apuração dos fatos que teve notícia ou de exorbitância de seu papel constitucional. O STF não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNJ. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. O CNJ possui atribuição correccional originária e autônoma, a qual não é subsidiária da atribuição dos órgãos de correção local, mas sim concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais . Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.
(MS 38.404 AgR, Primeira Turma, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 29 de junho de 2022 – grifei)
Agravos regimentais no mandado de segurança.
2. Direito Administrativo.
- 3. Conselho Nacional de Justiça. Competência correicional originária e autônoma.**
4. Revisão disciplinar. Art. 83, I, do RICNJ.
[...]
7. Negado provimento aos agravos regimentais.
(MS 30.072 AgR-AgR, Segunda Turma, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 25 de junho de 2019 – grifei)

Firmada a competência originária do CNJ para atuar em processos disciplinares contra magistrados, avanço à análise das demais questões suscitadas no recurso.

Na hipótese, Mariano Alonso Ribeiro Travassos impetrou mandado de segurança contra acórdão do CNJ, prolatado no processo administrativo disciplinar n. 200910000019225 (0000142-34.2009.2.00.0000), mediante o qual lhe foi aplicada a pena de aposentadoria compulsória (Loman, art. 56, II). O pronunciamento recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SOCORRER LOJA MAÇÔNICA – ENVOLVIMENTO DE JUÍZES – ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS (CF, ART. 37) E AOS DA IMPARCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, DIGNIDADE, HONRA E DECORO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LOMAN, ART. 56, II), DE PARTE DOS JUÍZES ENVOLVIDOS.

1. A Administração Pública se pauta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, entre outros (CF, art. 37). O Juiz se pauta, em sua conduta, pelos princípios da imparcialidade, transparência, integridade, dignidade, honra e decoro (Código de Ética da Magistratura Nacional).

2. Fere de morte os referidos princípios e o sentido ético do magistrado: a) a escolha discricionária, por parte do Presidente do TJ-MT, assistido por juiz auxiliar que se encarregava dessa tarefa, dos juízes que irão receber parcelas atrasadas, pautando-se pela avaliação subjetiva do administrador da “necessidade” de cada um; b) o

pagamento das referidas parcelas sem emissão de contracheque, mediante simples depósito em conta do magistrado contemplado, que desconhece a que título específico recebe o montante depositado; c) o direcionamento de montante maior do pagamento de parcelas atrasadas aos integrantes da administração do Tribunal (constituindo, no caso do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, verdadeiro pagamento de “cala a boca”, em astronômicas somas, para não se oporem ao “esquema”) e aos magistrados que poderiam emprestar o valor recebido à Loja Maçônica “Grande Oriente do Estado de Mato Grosso”, presidida pelo Presidente do Tribunal e integrada por seus juízes auxiliares, que procederam às gestões para obter empréstimos de outros magistrados (que funcionaram como verdadeiros “laranjas”, ou seja, meros intermediadores do repasse das quantias pagas), visando a socorrer financeiramente a referida Loja, pelo desfalque ocorrido em Cooperativa de Crédito por ela instituída; d) o cálculo “inflacionado” dos atrasados abrangendo período prescrito, com adoção de índices de atualização mais favoráveis aos beneficiários e incluindo rubricas indevidas ou com alteração posterior do título pelos quais as mesmas verbas eram pagas.

3. Hipótese de aposentadoria compulsória dos requeridos, proporcional ao tempo de serviço, a bem do serviço público, nos termos dos arts. 42, V, e 56, II, da LOMAN, por patente atentado à moralidade administrativa e ao que deve nortear a conduta ética do magistrado, quando da montagem de verdadeiro “esquema” de direcionamento de verbas públicas à Loja Maçônica GOEMT em dificuldades financeiras.

Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente.

O então Relator, ministro Celso de Mello, denegou a medida pleiteada, em decisão impugnada por meio do presente recurso interno.

Antes de passar ao exame de mérito, cumpre rememorar o que levou o órgão de controle a instaurar, de ofício, contra o então magistrado, procedimento administrativo disciplinar que veio a ser julgado procedente, impondo-se, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), a penalidade de aposentadoria compulsória.

Em 2 de abril de 2008, o então Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, desembargador Orlando Perri, encaminhou ao CNJ relatório circunstanciado no qual se narrava que diversos juízes daquela Corte e magistrados a ela vinculados teriam praticado atos reveladores de desvios éticos, quais sejam, o recebimento privilegiado de verbas

remuneratórias, tanto por aqueles que exerciam funções de direção no Tribunal, como por atuantes na primeira instância, e a consequente utilização indevida de verba pública para prestar socorro financeiro à loja maçônica Grande Oriente do Estado de Mato Grosso (GOEMT).

Conforme apurou o órgão correccional estadual, o desembargador José Ferreira Leite, à época Presidente do Tribunal de Justiça e, concomitantemente, Grão-Mestre da GOEMT, além de, entre outros magistrados, o ora impetrante, deu causa a prejuízo ao Estado com o fim de amortizar dívidas da Loja Maçônica. A autoridade judiciária maior do Tribunal local, em concurso com outros juízes, teria promovido diversos pagamentos de verbas salariais atrasadas a juízes previamente escolhidos, uma vez que o orçamento da Corte não era suficiente para atender a todos com direito de receber quantias. Os pagamentos teriam sido realizados mediante simples depósito de valores em conta corrente e sem a devida emissão de documento comprobatório.

De acordo com as conclusões do Corregedor estadual, os repasses tinham duplo fim: de um lado, o pagamento de importâncias a togados investidos em funções de direção na Corte ou possuidores de algum grau de parentesco com estes; e, de outro, a transferência dos valores recebidos à GOEMT, que na época enfrentava grave crise financeira.

Esses apontamentos foram remetidos ao CNJ, que instaurou processo administrativo disciplinar contra, entre outros magistrados, o ora impetrante (Portaria n. 002, de 6 de maio de 2009). Concluído o procedimento, em 2010, o pedido foi julgado procedente pelo Plenário do órgão fiscalizador, “para determinar a aplicação da pena de disponibilidade com proventos proporcionais em observância aos artigos 42, IV e 45, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 6º, da Resolução CNJ n. 135/2011”. Esse o ato impugnado neste *mandamus*.

O Relator, ministro Ives Gandra, ressalta, em sua exposição, que, “por intermédio de Portaria do Conselho Nacional de Justiça foi instaurado, de ofício, procedimento administrativo disciplinar contra os desembargadores [...] e Mariano Alonso Travassos [...] do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para apuração, em suma, de **possíveis irregularidades na emissão e recebimento de ‘ altíssimas somas de dinheiro ’**, com **beneficiamento de membros da Administração** na gestão do Des. José Ferreira Leite, bem como

na destinação de parte dos importes recebidos a **empréstimo à Loja Maçônica** por este dirigida ('Grande Oriente do Estado do Mato Grosso') (PORT1)".

No voto proferido, Sua Excelência destaca a legalidade das provas e conclusões coligidas no PAD, dizendo-as amparadas em evidências coletadas no próprio processo disciplinar. Frisa, ainda, que, "analisando os fatos descritos no presente **processo administrativo disciplinar**, verifica-se o cerne do **atentado aos princípios da legalidade e moralidade administrativa** que nele se encontra e diz respeito ao **desvio de numerário do Poder Judiciário para entidade privada**, realizado por aqueles que, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ocupavam **cargos ou funções de direção**, como ordenadores de despesas, quer direta, quer indiretamente". Por fim, aponta os valores pagos a cada requerido.

Depois de afirmar ser "possível estabelecer verdadeira **escala do envolvimento** dos Requeridos no 'esquema' de socorro à Loja Maçônica GOEMT, desde a sua montagem até o simples beneficiamento com pagamentos mais generosos, assim disposta, em ordem decrescente de responsabilidade", classificou o impetrante na última posição (10ª) em termos de importância, sustentando:

[...]

10º) MARIANO TRAVASSOS – Corregedor-Geral de Justiça na gestão 2003/2005, beneficiou-se do fato de pertencer à administração, **sendo o 2º melhor aquinhado com o pagamento de atrasados, sem ter qualquer participação com o esquema montado, até por não pertencer à maçonaria**.

(Grifei)

As imputações, os fundamentos da sanção disciplinar e a conclusão a que chegaram os julgadores foram assim elencadas:

3) MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

A imputação feita na Portaria 002/09 do CNJ em relação ao Desembargador **Mariano Alonso Ribeiro Travassos** diz respeito a ter, em janeiro de 2005, **recebido em caráter preferencial crédito atrasado** do TJ-MT, especialmente a título de **atualização monetária**, na qualidade de integrante da Administração do Tribunal na Gestão de 2003-2005, como **Corregedor-Geral de Justiça**.

Ficou amplamente provado nos autos, conforme já explanado no item III-B do presente voto, que, durante a Gestão 2003-2005:

a) foi **elevado o número de magistrados** que receberam **verbas de atrasados**, variando o montante recebido por cada um, conforme os "critérios" discricionários estabelecidos pela Presidência do TJ-MT;

b) valor mais elevado recebeu o **valor mais elevado** comparativamente aos demais magistrados, sendo o **segundo** que maior numerário recebeu (R\$906.416,86).

Realmente, chama a atenção o fato de que os integrantes do quadro da **Direção do Tribunal** na Gestão 2003/2005 foram os **mais aquinhoados** com as **verbas de atrasados**. E os pagamentos feitos ao requerido o foram abrangendo **verbas prescritas e utilizando índice privilegiado aos magistrados** (DOC299 e depoimento do Sr. Maurício Sogno no vídeo de 28/10/2009).

É certo que, pelos "critérios" discricionários adotados pela Presidência, **não teria direito a receber tão elevada**, já que **não justificou sua necessidade mais urgente**.

Ora, em que pese **não ter participado diretamente** do "esquema" montado pela Presidência do TJ-MT para socorrer a Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso", quer por **não ser maçom**, quer por "**não ter emprestado numerário** para a referida loja, o fato que chama a atenção, repise-se, é o de que, ao compor o quadro da **Direção do Tribunal** na Gestão 2003/2005, foi **especialmente privilegiado**, pois foi dos quatro magistrados que **maior verba de atrasados recebeu** (R\$906.416,86).

A impressão que se tem, como já pontuado em relação ao Requerido anteriormente mencionado, é a de que recebeu um verdadeiro "cala a boca" de pagamento privilegiado, para não se opor ao "esquema" montado pelo Presidente do Tribunal. Nessa linha, sua conduta **constitui "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções"** (LOMAN, art. 56, II), razão pela qual julgo **PROCEDENTE** o presente processo administrativo disciplinar em relação ao Requerido **Mariano Alonso Ribeiro Travassos**.

[...]

III) CONCLUSÃO

Por todo exposto, decide-se:

1) julgar **procedente** O processo administrativo disciplinar em relação aos Requeridos, determinando, nos do art. 56, II, da LOMAN, sua aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de serviço público, pela prática de atos incompatíveis com a dignidade, honra e decoro de suas funções;

2) **determinar** , à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que:

[...]

3) **remeter cópia** de peças do presente processo administrativo disciplinar:

[...]

O impetrante, tanto no mandado de segurança, como neste agravo, sustenta, em síntese, a desproporção da penalidade imposta – aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de serviço –, tendo em vista que foi aplicada a mesma sanção, indistintamente, a todos os magistrados.

De início, reconheço a importância do CNJ como órgão de fiscalização e controle. Cabe, no entanto, ao Poder Judiciário restabelecer os direitos porventura maculados por decisões dali oriundas.

Também não desconheço que há jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de análise da dosimetria da punição aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, por ser exigível minucioso revolvimento dos elementos probatórios constantes do processo que tramitou na esfera administrativa (RMS 38.529 AgR, Primeira Turma, ministra Rosa Weber, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e RMS 35.383 AgR, Segunda Turma, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 20 de setembro de 2022).

Por outro lado, o art. 12 da Resolução n. 135/CNJ, de 13 de julho de 2007, que versa sobre o procedimento administrativo disciplinar dos magistrados, assim dispõe: “aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99”.

Pois bem. A Lei n. 9.784/1999 positivou os princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade** , **proporcionalidade** , moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A **proporcionalidade** e a **razoabilidade** , que sinalizam, em resumo, a medida necessária, adequada, e conveniente aos fins a que se destina o ato,

bem como a **individualização da pena**, princípios dos mais relevantes para o tema em discussão, está presente no art. 128 da Lei n. 8.112/1990 ao dispor que “na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”.

São inúmeros os casos em que o Supremo afastou as sanções disciplinares aplicadas pela Administração Pública, sobretudo quando os documentos juntados pelos autores, **hipótese dos autos**, tenham aptidão de demonstrar com clareza excesso cometido pelo órgão estatal. Ilustram esse entendimento, entre outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 279 DO STF. ILEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicat os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade.**

2. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(ARE 1.320.412 AgR, Segunda Turma, ministro Edson Fachin, DJe de 10 de setembro de 2021 – grifei)

Processo administrativo disciplinar. Prescrição. A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido. Precedentes: MS 21.321; MS 22.679.

Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

Proporcionalidade. Tratando-se de demissão fundada na prática de ato de improbidade de natureza culposa, sem imputação de locupletamento ou proveito pessoal por parte do servidor, **é possível, diante das peculiaridades do caso concreto, a análise da proporcionalidade da medida disciplinar aplicada pela Administração. Precedentes: MS 23.041; RMS 24.699.**

Recurso provido. Segurança deferida.

(RMS 24.129, Segunda Turma, ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30 de abril de 2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.

1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas.

2. A Lei 9.784/1999 dispõe que “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

[...]

4. *In casu* : [...] g) Na hipótese dos autos, conforme o relatório do Processo Administrativo Disciplinar, o recorrente teria, supostamente, facilitado a liberação de documentos aos interessados na aquisição de cadastros de terras públicas, em razão de sua influência, mesmo estando afastado de suas atribuições originárias; h) Mercê de o delito acima, que é grave, não ter sido comprovado no âmbito Penal, não se tem notícia da prática de outros atos irregulares por parte do recorrente, podendo-se afirmar que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público; i) Ex positis, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para

desconstituir a pena de demissão cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente.

(RMS 28.208, Primeira Turma, ministro Luiz Fux, *DJe* de 20 de março de 2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 29.10.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ILEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicat os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível majoração de honorários, tendo em vista não houve fixação de honorários na instância de origem.

(RE 1.147.283 AgR, Segunda Turma, ministro Edson Fachin, *DJe* de 29 de novembro de 2019 – grifei)

Penso que por isso o ministro Cezar Peluso consignou, no julgamento do RMS 24.699, da relatoria do ministro Eros Grau, que “a imputação de uma ação culposa, sem dano, a funcionário com mais de vinte anos de serviço público, sem nenhuma punição, é absolutamente ilegal, porque contraria a Lei nº 8.112, em sendo desproporcional à gravidade e à natureza da falta a aplicação da pena de demissão. A Comissão teve por culposos um comportamento meramente desidioso, que ela própria reconheceu não haver causado dano, até porque, depois, os fatos teriam confirmado que, pela desconstituição do acordo, não houve pagamento nenhum. Não era, pois, caso de aplicar ao funcionário, sem nenhum antecedente disciplinar, a pena mais grave da Administração Pública”.

Vê-se que Sua Excelência entendeu por bem analisar a pena imposta pela Administração, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que

pode se dar mediante a verificação da devida correlação na qualidade e quantidade da sanção com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do investigado, observadas as normas regentes do procedimento.

A doutrina, aqui representada pelo ministro Eros Grau, anota que “toda atuação da autoridade administrativa, que necessariamente supõe interpretação/aplicação do direito, é informada pela proporcionalidade e implica a proibição do excesso” (GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 221).

A lição doutrinária faz ver que o poder disciplinar da Administração Pública não é ilimitado nem pode extrapolar da previsão legal, da moralidade, sob pena de ilegitimidade, arbitrariedade ou abuso.

Tal compreensão deve ser aplicada a este feito.

Ao impetrante foi atribuída a conduta de, em janeiro de 2005, ter “**recebido em caráter preferencial crédito atrasado** do TJ-MT, especialmente a título de **atualização monetária**, na qualidade de integrante da Administração do Tribunal na Gestão de 2003-2005, como **Corregedor-Geral de Justiça**”.

Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que a alguns dos envolvidos foram imputadas condutas diversas, que vão da participação no pagamento de créditos a magistrados sem observância de critérios objetivos e com fins obscuros até a simples percepção de valores que de fato eram devidos pelo Tribunal. Nada obstante, foi aplicada a mesma pena a todos os juízes requeridos, qual seja, a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

Ressalto, por oportuno, que esta Corte, recentemente, nos autos dos MS 28.812, 28.892, 28.799, 28.802 e 28.743, julgados conjuntamente, declarou “a nulidade das sanções aplicadas pelo Conselho Nacional de Justiça no PAD n. 200910000019225, ficando assegurado aos impetrantes o direito de serem reintegrados, com reconhecimento de tempo de serviço e pagamento das diferenças relativas às vantagens remuneratórias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.112/1990, aplicável aos magistrados considerado o art. 26 da Resolução CNJ n. 135/2011”.

Exemplifico.

Aos autores Antônio Horácio da Silva Neto (MS 28.812) e Marcos Aurélio Reis Ferreira (MS 28.892) imputou-se a responsabilidade de “captação de empréstimos” de magistrados beneficiados com o pagamento de valores pelo Tribunal de Justiça. Por isso foram penalizados.

Às impetrantes Graciema Ribeiro de Caravellas (MS 28.799), Juanita Cruz da Silva Clait Duarte (MS 28.802) e Maria Cristina Oliveira Simões (MS 28.743) foi atribuído o simples recebimento de verbas remuneratórias – assim como ao impetrante –, do que decorreu a punição com aposentadoria compulsória.

Contudo, em 11 de novembro de 2022, este Colegiado deu provimento aos agravos internos formalizados pelos aludidos magistrados, concedendo a segurança e declarando a nulidade da sanção aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo do PAD n. 200910000019225.

No que se refere ao impetrante Antônio Horácio da Silva Neto e a Marcos Aurélio Reis Ferreira, foram analisados e utilizados documentos representativos de fatos ocorridos após a impetração mas antes do julgamento do recurso interposto contra o pronunciamento monocrático em que o ministro Celso de Mello denegara a segurança.

Os registros foram considerados aptos a demonstrar a desproporcionalidade da pena aplicada e o excesso da parte do órgão sancionador, em razão de absolvição penal, a qual obrigatoriamente gerou efeitos na esfera administrativa.

Consoante entendeu a Turma, se contra esses juízes foi instaurado processo criminal que redundou em pronunciamento absolutório, que dirá quanto às três juízas, contra as quais nem sequer foram oferecidas denúncias, uma vez que as investigações criminais terminaram arquivadas.

Além disso, a concessão da ordem se deveu a, nos inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor

das magistradas Graciema Ribeiro de Caravellas, Juanita Cruz da Silva Clait Duarte e Maria Cristina Oliveira Simões, voltados à apuração de atos de improbidade administrativa, haver-se concluído pela ausência tanto de culpa como de dolo no que concerne ao pagamento/recebimento das diversas verbas, bem assim pelo descabimento da devolução de valores percebidos de boa-fé ante a interpretação equivocada de lei pela Administração. As impetrantes foram, então, totalmente eximidas de responsabilidade na promoção do arquivamento do aludido inquérito civil.

Assim, afastada, por força de absolvição criminal, a pena de aposentadoria compulsória em relação aos magistrados Antônio Horário da Silva Neto e Marcos Aurélio Reis Ferreira, que lhes fora aplicada em função de condutas mais graves, a manutenção da condenação do ora impetrante revelaria desproporcionalidade, falta de razoabilidade e incoerência, visto que o juiz foi mero beneficiário de valores a que realmente tinha direito.

Do mesmo modo, uma vez anulada a pena de aposentadoria compulsória em relação às magistradas Graciema Ribeiro de Caravellas, Juanita Cruz da Silva Clait Duarte e Maria Cristina Oliveira Simões, contra as quais só foi imputado o recebimento de valores a que faziam jus, em situação idêntica à do impetrante, a manutenção da penalidade imposta pelo CNJ conduz à mesma conclusão.

Ademais, se em relação ao impetrante não se tem notícia, quer da instauração de inquérito e da consequente ação penal, quer da abertura de inquéritos civis pelo Ministério Público estadual, vislumbro, no acórdão aqui impugnado, falta de coerência na aplicação da pena de aposentadoria compulsória, no que não levada em conta a gravidade de cada prática atribuída aos magistrados requeridos no PAD. Reitero haver, no meu entender, desproporcionalidade entre a conduta imputada ao autor da presente impetração e a sanção a ele imposta.

Por último, observo inexistir, no caso, comprovação da prática de qualquer ato residual capaz de justificar a manutenção da pena aplicada.

Do exposto, dou provimento ao agravo interno, para conceder a segurança e declarar a nulidade das sanções aplicadas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do PAD n. 200910000019225, ficando assegurado ao impetrante o direito de ser reintegrado, com o

reconhecimento de tempo de serviço e o pagamento das diferenças relativas às vantagens remuneratórias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.112/1990, aplicável aos magistrados por força do art. 26 da Resolução n. 135/2011 /CNJ.

Plenário Virtual - minuta de voto - 28/06/2023 13:47